



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PARECER JURÍDICO**

**Ref. Recursos PE Nº PMCA 0013/2021**

**Recorrentes: Apollo Serviços e Comércio Eireli – EPP**  
**Space Atividades de Limpeza Eireli**

**Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

Trata-se de recursos tempestivos interpostos pelas Empresas Apollo Serviços e Comércio Eireli – EPP (CNPJ 14.928.920/0001-890 e Space Atividades de Limpeza Eireli (CNPJ 39.323.495/0001-25) em face da decisão que declarou a Empresa MServ Serviços Terceirizados Ltda., vencedora do certame, alegando, ambas, que referida Empresa não apresentou planilha de composição/detalhamento de custos, violando o item 6.5 do edital, requerendo a desclassificação e inabilitação da mesma. Alegou ainda a Empresa Apollo, que se não bastasse a proposta apresentada estar em desacordo com o edital, a proposta comercial apresentada pela empresa declarada vencedora, não apresentou carimbo de CNPJ e a assinatura parece ser imagem recortada de outro documento.

É o breve relatório.

O item 3 do Edital Pregão Eletrônico nº PMCA 013/2021 – REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS, traz o seu objeto assim descrito: **“EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DAS UNIDADES ESCOLARES COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.”**

O art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93, traz os requisitos que deverá conter, no Edital, entre eles, no Anexo, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. É o que reza referido artigo:

**Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

...

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

I ...



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

Sobre a apresentação das propostas, o Edital traz a seguinte exigência:

**“6 – ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

**6.5. Nas propostas serão consideradas obrigatoriamente:**

- a) Preço unitário para o item em moeda corrente nacional, em algarismos e com no máximo 02 (duas) casas decimais após a vírgula;
- b) Especificações detalhadas do objeto ofertado, consoante as exigências do Edital;
- c) Nos preços finais deverão estar incluídas quaisquer vantagens, abatimentos, custos, despesas administrativas e operacionais, fretes, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, mão de obra, trabalho em sábados, domingos e feriados ou em horário noturno, que eventualmente incidam sobre a execução do objeto da presente Licitação;”

Observa-se que no Anexo I do Edital, a Administração somente fez constar o preço do item, sem estimar os quantitativos e preços unitários dos custos para compor o seu preço final, para que as licitantes pudessem apresentar suas planilha detalhadas, com os gastos que teriam com o objeto licitatório.

E no Edital, exigiu-se também, somente o preço unitário para o item (alínea “a” do item 6.5), constando também que “*no preço final*” deveriam estar incluídas “*quaisquer vantagens, abatimentos, custos, despesas administrativas e operacionais, fretes, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, mão de obra, trabalho em sábados, domingos e feriados ou em horário noturno, que eventualmente incidam sobre a execução do objeto da presente Licitação*”, mas sem exigir a discriminação desses valores (alínea “c”, do mesmo item citado).

As licitações para esta espécie de serviços terceirizados exigem a apresentação da planilha de custos, com discriminação dos valores que compõe o preço final licitado, como por exemplo, os valores do salário da categoria exigido, 13º, férias, aviso prévio, FGTS, impostos, vale transporte, etc, de modo que permitisse à própria Administração averiguar quanto à exequibilidade da proposta, planilha esta que não foi acostada pela maioria das licitantes, justamente porque não exigida no Edital.

Desta forma, tendo havido falha da Administração que não fez constar no Edital o requisito do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93), e não havendo exigência da apresentação pelas empresas licitantes, de planilha detalhada dos custos, torna-se impossível haver qualquer punição à empresa vencedora ou

**Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.**  
**CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)**  
**Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a qualquer outra classificada que não tenha satisfeito tal requisito, opinando, esta Assessoria, diante do vício no Edital, apontado, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos apresentados pelas Empresas Apollo Serviços e Comércio Eireli – EPP e Space Atividades de Limpeza Eireli, quanto à alegação da necessidade de apresentação de planilha especificada de custos, para que, nos termos do art. 49 e seu § 1º da Lei nº 8.666/93, seja anulado o processo licitatório PE PMCA 013/2021, para que outro que contemple edital com todas as exigências da legislação, seja publicado.

É o Parecer.

Capão Alto, 10 de junho de 2021.

Claudenize N. Varela Moraes  
OAB/SC 11.964-B  
Assessora Jurídica  
Matrícula 1219